



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.443
de 14 / 09 / 89

Processo n.º 17.196

PROJETO DE LEI N.º 4.851

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Altera a Lei nº 2.016/73, para exigir uso de crachã pelos empregados
da supermercados.

Arquive-se

Wllanfredi
Diretor

18 / 12 / 89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17196 1989 037

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS COMISSÕES:
CJR, CDE, CAT
Presidente
11/04/89

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 14/4/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
22/08/89

PROJETO DE LEI Nº 4.851

Altera a Lei nº 2.016/73, para exigir uso de crachá pelos empregados de supermercados.

Art. 1º A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 5º - A - Os empregados usarão crachá de identificação."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05.04.89

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"POCA"

*

/aat.



(P.L. nº 4.851 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes o consumidor deseja, nos supermercados, pedir informações sobre produtos ou serviços, ou encaminhar queixa, encontrando daí dificuldade para fazê-lo, porquanto estabelecimentos há cujos empregados não estão identificados, sendo os consumidores com eles confundidos.

Assim sendo, para clareza de identificação, proponho o uso de crachá pelos atendentes de supermercados e estabelecimentos congêneres.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
10/04/14

*

/aat.

Jornal da Cidade 27/10/73



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 016 - de 26 de outubro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decreta e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PRONULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Supermercado é o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica.

§ 1º - A condição para caracterizar-se como supermercado é reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios, e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/3 (um terço) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

§ 2º - Entende-se por auto-serviço o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

Art. 2º - A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas.

Art. 3º - O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá, obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

§ 1º - As características do salão de vendas obedecerão à legislação relativa a lojas em geral.

§ 2º - A área do salão de vendas terá, no mínimo, 200 (duzentos) metros quadrados; seu piso será de material resis-



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

resistente, impermeável e não absorvente; e suas paredes internas e expostas, deverão ter revestimento lavável e não permeável, até a altura de 2,00 (dois) metros, no mínimo.

§ 3º - As áreas de serviço, unificadas ou subdivididas em seções, serão isoladas do salão de vendas.

Art. 4º - As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos, de:

- a) - espaço necessário às operações de carga e - descarga por veículos de transporte, de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública;
- b) - depósito de mercadorias;
- c) - câmara frigorífica;
- d) - seção de preparo de carnes;
- e) - vestiários providos de lavabos e instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 1º - As paredes da seção de preparo de carnes devem ser revestidas até 2,00 (dois) metros de altura, no mínimo, de material lavável e impermeável, como azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

§ 2º - As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de venda e obedecerão as prescrições específicas em vigor.

Art. 5º - Os supermercados ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Parágrafo único - A balança-piloto deverá ser instalada em local de fácil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 6º - A juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei nº. 1.772, de 30 de dezembro de 1970, poderão os supermercados funcionar ininterruptamente.

Art. 7º - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais, convencionalmente chamados de hipermercados, os dispositivos desta lei, com as seguintes ressalvas:



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

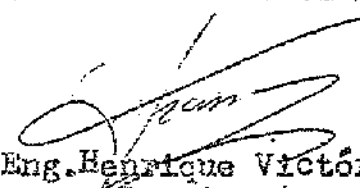
GABINETE DO PRESIDENTE

I - a área do salão de vendas terá, no mínimo, 300 m2 (trezentos metros quadrados).

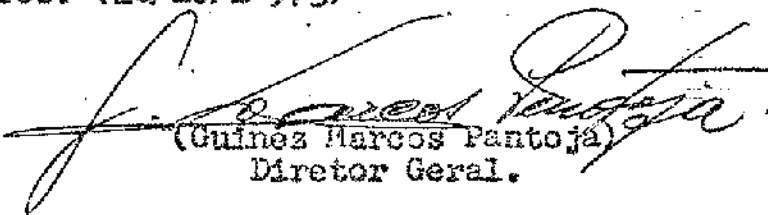
II - reunir o estabelecimento, pelo menos, secções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/4 (um quarto) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)


(Guineo Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

05/09/89

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 213

PROJETO DE LEI Nº 4.851

PROC. Nº 17.196

De autoria do nobre Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO , o presente Projeto de Lei busca a alteração da Lei nº 2.016/73 , para exigir uso de crachã pelos empregados de supermercados.

A Justificativa encontra-se as fls . 03 , e o feito vem instruído com os documentos de fls. 4/6.

É o relatório.

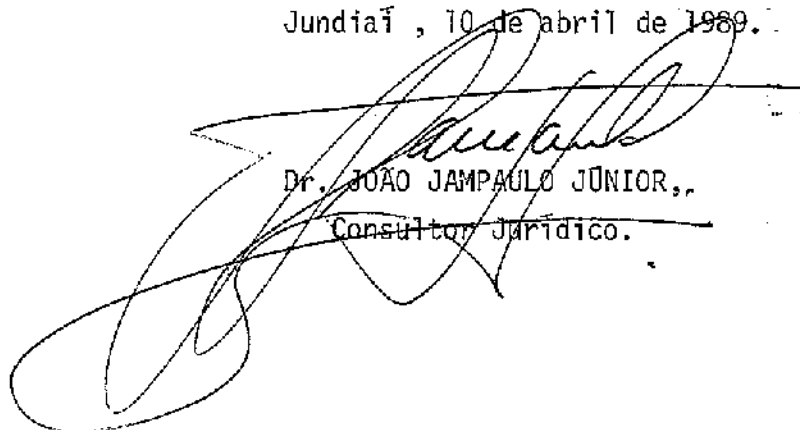
PARECER

- 1 - A propositura se nos afigura legal ' quanto à competência e à iniciativa.
- 2 - A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei nº 2.016/73).
- 3 - Além da Comissão de Justiça e Redação , devem ser ouvidas a Comissão de Defesa do Consumidor , e a Comissão de Assuntos do Trabalho.
- 4 - Quorum: maioria simples.

É o parecer ,

S.m.e.

Jundiaí , 10 de abril de 1989.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

* j.j.j.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

11/04/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoco

para relatar no prazo de 7 dias.

Elton Leop
Presidente
11/04/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.196

PROJETO DE LEI Nº 4.851, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei nº 2.016/73, para exigir uso de crachá pelos empregados de supermercados.

PARECER Nº 3.776

O projeto em exame tem a especial intenção de alterar a Lei nº 2.016/73, e nesse mister se afigura revestido do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência.

A proposta é de natureza legislativa, e não apresenta impedimentos que possam incidir em sua tramitação na Edilidade.

Assim, face ao exposto, finalizamos o presente manifestando-nos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.04.1989

Aprovado em 18.04.89


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ARTOVALDO ALVES

* 
ERAZÉ MARTINHO


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Recação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Defesa do Consumidor

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

21/04/89

Ao Vereador Sr. Noco

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

25/04/89



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 17.196

PROJETO DE LEI Nº 4.851, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 2.016/73, para exigir uso de crachá pelos empregados de supermercados.

PARECER Nº 3.809

Pretende esta propositura alterar a Lei nº 2.016/73, para exigir uso de crachá pelos empregados de supermercados.

O Projeto, sem sombra de dúvida, merece ser aprovado por esta Casa, eis que institui procedimento visando favorecer os consumidores que muitas vezes ficam impossibilitados de obter esclarecimentos sobre produtos, ou até mesmo de fazer reclamações, uma vez que os empregados desses estabelecimentos não são facilmente distinguidos dos demais consumidores.

Desta forma, tendo em vista o prevalente interesse público que a proposta visa resguardar, posicionamo-nos favoráveis à tramitação da matéria.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 2.5.1989

[Signature]
NELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.

APROVADO EM 02.05.89.

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

[Signature]
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Defesa do Consumidor

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Maranhão
Diretor Legislativo.

08/05/89

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

16/05/89



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.196

PROJETO DE LEI Nº 4.851, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei nº 2.016/73, para exigir uso de crachá pelos empregados de supermercados.

PARECER Nº 3.848

O presente projeto de lei se nos afigura necessário, eis que atualmente é difícil localizar um empregado nas dependências de um supermercado, em face daquele se confundir com as pessoas que fazem compras.

Com a utilização de crachá por parte do empregado, tal problema de identificação desaparecerá, e nesse mister, estamos convictos de que a proposta deva prosperar, pois já é uma medida que obteve êxito e comumente dirigida aos trabalhadores, especialmente os do comércio.

Votamos, portanto, favoráveis ao texto.

É o parecer.

APROVADO EM 23.05.89

Sala das Comissões, 23.05.1989

BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Presidente e Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*
215 x 315 mm
TSV

ANA VICENTINA TONELLI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



OF. PM. 08.89.42.
Proc. 17.196

Em 23 de agosto de 1989

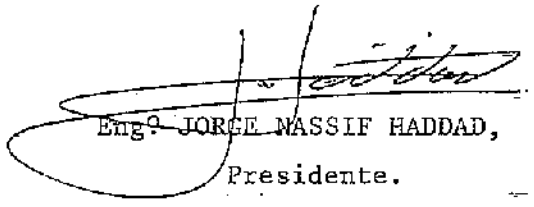
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Encaminho-lhe, em duas vias, para análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.599 ao PROJETO DE LEI Nº 4.851, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

Receba, mais, as minhas saudações respeitadas e cordiais.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.851
PROCESSO Nº 17.196
OFÍCIO P.M. Nº 08.89.42.

AUTÓGRAFO Nº 3.399

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/8/89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILLO BOM
Escrivãria

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/09/89.

Alleanza

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 17
Proc. 19.370/89
Walmor

OF. GP.L. nº 547/89

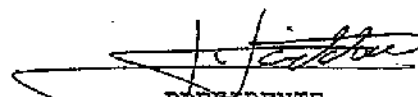
Proc. nº 19.370/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO	DATA
005042	19 SET 89
CLASSIF. 1737	

Jundiá, 14 de setembro de 1989.

Junte-se.

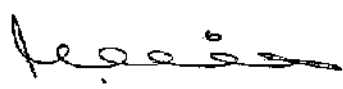
Senhor Presidente:


PRESIDENTE

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.851, bem como cópia da Lei nº 3.443, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

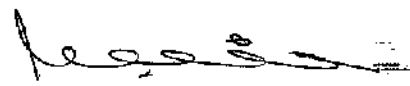
mabp



Proc. 17.196

GP, em 14.9.89

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre-
feito do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a seguinte Lei: -


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.599

(Projeto de Lei nº 4.851)

Altera a Lei 2.016/73, para exigir
uso de crachá pelos empregados de
supermercados.

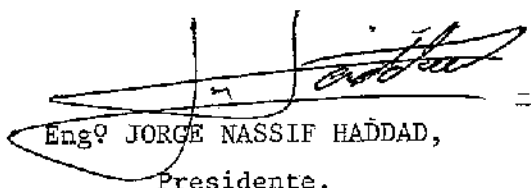
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º A Lei 2.016, de 26 de outubro de 1973, pas-
sa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 5º - A - Os empregados usarão crachá de iden-
tificação."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agos-
to de mil novecentos e oitenta e nove (23.08.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rsv

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 29 / 08 / 89



IOM.22-9-89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 19
Proc. 17.196
@lis

LEI Nº 3.443 DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

Altera a Lei 2.016/73, para exigir uso de crachá pelos empregados de supermercados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.016, de 26 de outubro de 1973, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 5º-A- Os empregados usarão crachá de identificação".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

mabp

REGISTRO

10M - 22.09.89

LEI N° 3.443 DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

Altera a lei 2.016/73, para exigir uso de crachá pelos empregados de supermercados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° — A Lei 2.016, de 26 de outubro de 1973, passa a vigorar acrescida deste artigo.

Art. 5° A — Os empregados usarão crachá de identificação.

Art. 2° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

Director *William F. Friedman*

Quorum M.S.

Juntadas fls. 01/07 - 05.04.89 @ur. fls. 08/09 - 11.04.89 @ur
fls. 10/11 - 21.04.89 @ur. fls. 12/13 - 08.05.89 @ur. fls. 14 -
6 3.05.89 @ur fls. 15/20 - 18.12.89 @ur

Observações